



PARECERES

CRIME DE CALÚNIA — NECESSIDADE DA IMPUTAÇÃO DE FATO CONCRETO

I TRIBUNAL DE ALÇADA

2.^a CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.117/78

Apelante: G. N. S.

Apelado : M. F. S.

PARECER

E. Câmara

Da respeitável sentença de fls. 81/90 que condenou o acusado G. N. S. ao cumprimento da pena de 13 meses e 10 dias de detenção e multa de Cr\$ 2,00, como incurso nas penas dos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 51, § 1.º, todos do Código Penal, suspensa condicionalmente, foi interposto o recurso de fls. 93 (v. no mesmo sentido fls. 101), tendo sido posteriormente apresentadas as razões de fls. 105/111.

O querelado, ora Apelado, apresentou suas contra-razões (fls. 144/147).

Posteriormente, em virtude do requerimento que formulamos, foram apresentadas as peças de fls. 163/165 e 169/171.

Inicialmente, sugiro ao eminente Juiz Relator examinar a possibilidade de ser concedido prazo razoável para o Apelante regularizar a sua representação (v. fls. 167 e 169).

Além disso, antes de mais nada, deve ser apreciada a preliminar de intempestividade do recurso argüida nas contra-razões (fls. 145).

Data venia, o recurso foi interposto tempestivamente, isto é, três dias após a sentença (v. fls. 93), pouco importando, a nosso ver, terem sido as razões apresentadas após a certidão de fls. 103.

No mérito, parece-nos que tem razão em parte o Apelante, uma vez que no tocante ao crime previsto no art. 138 houve, a nosso ver, retratação:

"que afora a expressão ladrão utilizada em momento não muito inspirado..." (fls. 42).

Ademais, seria necessário, para se configurar a calúnia, a imputação de fato concreto, com todas as características de um crime em tese, o que não se verificou *in casu*, como se pode verificar pela leitura da "carta aberta" de fls. 260.

Veja-se neste sentido o decidido no HC 48.757 pela 2.^a Turma do S. Tribunal Federal (D.J. de 22-X-71, p. 5.865 e na *Jurisprudência Criminal*, vol. I, pág. 39, de Heleno Cláudio Fragoso).

Por outro lado, está certa a sentença no tocante à apreciação que fez da aludida "carta aberta".

Aliás, nas peças de fls. 64 e 109, o Apelante praticamente confessa tais delitos quando afirma que "foi uma maneira infeliz de se comunicar com o síndico", bem como pretendeu "ser palmatória do mundo" e que "melhor faria se ficasse calado".

Observa-se, de passagem, que o Apelante é useiro e vezeiro em reclamar dos síndicos, pois "em administrações anteriores ao do querelante, o querelado sempre criava problemas nas prestações de conta, mesmo que se tratasse de orçamento prévio relativo a pequenas importâncias, tais como aquisição de materiais de limpeza etc." (fls. 49v.).

Por último, assinale-se que, também ao nosso ver, para o deslinde da presente controvérsia pouco importa o resultado da ação de prestação de contas que, aliás, foram julgadas boas e bem prestadas, embora ainda pendente de julgamento (v. fls. 153), uma vez que o *animus injuriandi vel difamandi* emerge de maneira clara e insofismável da peça de fls. 26.

Face ao exposto, a Procuradoria da Justiça, reportando-se às contra-razões de fls. 145/146 e à peça de fls. 169/171, opina no sentido de ser dado em parte provimento ao recurso para efeito de ser reconhecido não ter o Apelante praticado o crime de calúnia que lhe é imputado e, conseqüentemente, modificada a pena que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1978.

ANTONIO CLÁUDIO BOCAYUVA CUNHA
Procurador da Justiça em exercício

Nota: — A Egrégia 2.^a Câmara Criminal do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro deu provimento parcial à apelação do réu para não considerar configurado o crime de calúnia, diminuindo a pena do apelante para 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, mantidas as demais cominações da sentença, inclusive o *sursis*.
Relator: MM. Juiz Erasmo do Couto.